



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.641, DE 2007

(Do Sr. Antonio José Medeiros)

Revoga a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dispõe sobre as Quotas do Salário-Educação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art 1º – O Salário-Educação, previsto no art. 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art 12, inciso I, da Lei nº 8.812, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em quotas, da seguinte forma:

I – Quota Federal, correspondente a 30% (trinta por cento) do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras.

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica, observada, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal.

III – Quota Especial, correspondente a 10% (dez por cento) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios, dos estados que tenham IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) abaixo da média nacional, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.

§ 2º - A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino

fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

Art 2º - Os recursos do Salário Educação podem ser aplicados na educação básica, apenas nas modalidades ensino regular, educação especial e educação profissional das redes públicas de ensino.

Parágrafo único - O benefício assegurado aos alunos regularmente atendidos, pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, na data da edição da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, cessa definitivamente a partir de 1º de janeiro de 2007, no caso de não ter sido extinto anteriormente.

Art 3º – Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008, o artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; os artigos 2º e 8º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998; e a Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

Art 4º – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Mais recursos para a educação – esta é uma bandeira defendida por todos! Melhor distribuição dos recursos da educação – eis o novo desafio!

Em 2007, o Brasil avançou na alocação de mais recursos para a educação, sobretudo a educação básica:

- a) a contribuição de R\$ 2 bilhões da União para o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) representou, na prática, o aporte de mais R\$ 1 bilhão para a educação. Os Estados e Municípios apenas estão vinculando à educação básica maior parcela dos 25% de sua receita corrente líquida.
- b) o lançamento do PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação pelo Ministério da Educação também representou R\$ 2 bilhões a mais para a educação básica.

Evidentemente, esses recursos ainda não são suficientes para uma escola de tempo integral, em boas instalações, com recursos tecnológicos e didáticos suficientes e professores qualificados, bem remunerados e motivados, cujo resultado seja o bom desempenho dos alunos. Novos recursos precisam vir para a educação, seja pela exclusão dos 18% que a União deve aplicar em educação das receitas atingidas pela DRU (Desvinculação de Receitas da União), seja pela redistribuição para a educação de recursos da previdência e outros programas voltados para a assistência social.

A questão adicional que se coloca é a da a equalização de oportunidades educacionais em todos os Estados e Municípios do país. Aliás, essa é a função da União, conforme o parágrafo 1º do artigo 211 da Constituição Federal:

*A União (...) exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir **equalização de oportunidades educacionais** e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

O FUNDEB, assim como o FUNDEF, foi concebido como um conjunto de Fundos Contábeis Estaduais, reunindo recursos de cada Estado e seus Municípios. Se o *per capita* do fundo estadual não atingir um valor mínimo, a União também contribuirá para aquele fundo estadual.

Ora, o valor mínimo tem sido permanentemente definido em um patamar baixo. Assim, a distância entre o maior e o menor valor *per capita* tanto do FUNDEF como do FUNDEB é grande. Na Tabela I, podemos observar essa distância que, no caso do FUNDEF em 2006, vai de R\$ 2.120,93 (Roraima, um caso especial por transferências extras do governo federal) ou R\$ 1.774,62 (São Paulo) até R\$ 522,65 (Maranhão). O valor mais baixo representa 24,64% do valor mais alto. No caso do FUNDEB em 2007, a situação melhora. Vai de R\$ 2.242,56 (Roraima, caso especial) ou R\$ 1.989,17 (Espírito Santo) até R\$ 946,29 (caso dos oito estados que recebem complementação da União: Pernambuco, Bahia, Ceará, Paraíba, Paraíba, Piauí, Alagoas, Pará, Maranhão). O valor mais baixo representa 42,19% do valor mais alto.

Tabela I - FUNDEF 2006 e FUNDEB 2007 - Valor per capita por Fundo Estadual

UF	Per Capita 2006 - FUNDEF	Per Capita 2006 –
FUNDEB		
Roraima	2.120,93	2.242,56
Espírito Santo	1.711,15	1.989,17
São Paulo	1.774,62	1.845,75
Distrito Federal	1.672,89	1.820,52
Amapá	1.635,95	1.791,38
Acre	1.589,67	1.699,85
Rio Grande do Sul	1.457,32	1.574,75

Mato Grosso do Sul	1.405,55	1.552,37
Tocantins	1.487,95	1.519,02
Santa Catarina	1.411,56	1.390,77
Rondônia	1.228,60	1.351,87
Paraná	1.267,39	1.272,83
Sergipe	1.117,44	1.256,74
Rio de Janeiro	1.307,77	1.241,06
Mato Grosso	1.404,12	1.218,40
Minas Gerais	891,19	1.215,94
Rio Grande do Norte	1.121,28	1.204,06
Goiás	1.147,79	1.178,83
Amazonas	907,30	976,93
Pernambuco	800,41	946,29
Bahia	774,37	946,29
Ceará	729,72	946,29
Paraíba	721,60	946,29
Piauí	720,01	946,29
Alagoas	718,37	946,29
Pará	599,37	946,29
Maranhão	522,65	946,29
BRASIL	1.133,08	1.404,40

Mesmo com a ampliação da abrangência do FUNDEB para toda a educação básica, incluindo agora, além do ensino fundamental, a educação infantil e o ensino médio, e com a redução da distância entre o maior e o menor *per capita*, temos oito estados com um *per capita* que atinge apenas 42% do valor maior e temos 18 estados com *per capita* menor que a média nacional.

A situação se agrava se considerarmos a distribuição do **salário-educação**, outra fonte de financiamento da educação básica que atinge hoje o montante de R\$ 6 bilhões, oriundos da contribuição de 2,5% sobre a folha de salário das empresas. Um terço dos recursos são destinados ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e dois terços aos Estados e Municípios, conforme a matrícula no ensino fundamental (até 2006) e na educação básica (a partir de 2007).

A Tabela II mostra o que cada Estado recebeu como quota estadual do salário-educação e o que o conjunto dos municípios de cada estado recebeu como quota municipal do salário-educação. Se dividimos esse valor pela matrícula no ensino fundamental, único nível de ensino beneficiado em 2006, obtemos o *per capita* para cada estado. Assim como no FUNDEF, há uma distância entre o maior e o menor valor *per capita*; com um agravante, a distância é bem maior, mais precisamente: o menor *per capita* representa apenas 4,80% do maior valor.

Tabela II - Quotas Estaduais do Salário-Educação - 2006

UF	RECURSOS	MATRICULA 2006	PER CAPITA
DF	110.984.727,49	306.033	362,66
SP	992.763.918,55	2.945.985	336,99
RJ	147.786.630,40	515.661	286,60

RS	142.248.599,37	748.501	190,04
SC	79.899.438,46	437.682	182,55
ES	26.815.391,22	148.015	181,17
PR	114.865.139,19	760.016	151,14
MG	180.130.037,89	1.650.303	109,15
GO	37.631.548,68	402.652	93,46
MS	14.594.708,35	168.687	86,52
MT	20.227.572,91	263.918	76,64
AM	21.119.896,64	317.006	66,62
SE	7.898.201,29	125.295	63,04
BA	32.893.474,01	539.606	60,96
PE	28.121.936,93	461.664	60,91
RN	10.877.048,55	182.558	59,58
CE	9.258.314,01	188.937	49,00
RO	6.166.983,65	148.364	41,57
PA	12.419.652,00	337.530	36,80
AL	5.569.625,85	156.196	35,66
RR	2.224.599,15	62.895	35,37
PB	8.228.841,08	250.290	32,88
AP	3.068.000,33	94.926	32,32
TO	4.389.209,92	138.093	31,78
AC	2.606.122,21	90.812	28,70
PI	3.712.111,53	138.323	26,84
MA	4.273.709,67	245.162	17,43
BRASIL	2.030.775.439,33	11.825.112	171,73

Evidentemente, essa diferença reflete a concentração das atividades econômicas e de sua formalização, pois a base do salário-educação é a folha salarial. **É preciso atentar para uma questão mais grave:** como há uma centralização das grandes empresas no pagamento dos impostos e das contribuições sociais, o salário-educação é recolhido, como regra geral, no estado-sede da matriz da empresa. Esse procedimento concentra ainda mais os recursos e, na verdade, distorce a arrecadação em cada estado, que serve de base para a definição da quota estadual e municipal do salário-educação. **O presente Projeto de Lei visa a corrigir esta situação.**

O Decreto nº 6.003 que regulamenta. Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, considerando também o que dispõe a Lei nº 8.812, de 24 de julho de 1991 sobre o custeio da seguridade social, estabelece:

no Art. 7º, § 2º

“Além das informações previstas no § 1º, deverão ser encaminhadas mensalmente ao FNDE dados consolidados da arrecadação do salário-educação, discriminados por natureza de receita e por unidade da federação.”

no art. 9º

“O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas...”

Ora, a distorção vem pelo que estabelece o § 2º do art. 10:

*“A partir da vigência deste Decreto, os contribuintes com mais de um estabelecimento e que estavam, até então, obrigados ao recolhimento direto do salário-educação por força do Decreto nº 4.943, de 30 de dezembro de 2003, **deverão eleger como estabelecimento centralizador o mesmo que já houver sido informado para esse fim à Secretaria da receita Previdenciária e manter nele toda a documentação de interesse da fiscalização, inclusive a relativa ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SMR.**”*

Se a centralização dá mais racionalidade à arrecadação e à fiscalização, no caso do salário-educação, ela alimenta distorções e injustiças tributárias. Os empregados que trabalham em estabelecimentos diferentes do estabelecimento centralizador – em geral a matriz da empresa – e cujos salários servem de base para o recolhimento dos 2,5% do salário-educação contam, na prática, como empregados do único estabelecimento centralizador.

É possível tecnicamente manter a centralização e discriminar a folha relativa a cada estabelecimento ou filial da empresa, utilizando-se dígitos finais diferentes para o CNPJ único. Mas o sistema será mais difícil escrituração e fiscalização.

Daí a opção de corrigir as distorções, arbitrando um percentual – dez por cento – da arrecadação como **Quota Especial** de caráter compensatório para os estados de IDH abaixo da média nacional que são, em geral, os de menor volume e formalização das atividades econômicas. O rateio desses recursos para os estados e seus municípios terá como base a matrícula na educação básica de suas redes.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007.

Antonio José Medeiros
Deputado Federal-PT/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção I
Da Educação

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.832, de 29/12/2003.*

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 8º Os recursos do Salário-Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nº prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

*** Vide Medida Provisória nº 339, de 28 de Dezembro de 2006**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições
 Constitucionais Transitórias e dá outras
 providências.

.....

 CAPÍTULO VII
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
 ..

.....

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 43. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União, nos limite de suas atribuições, a fiscalização da aplicação da quota federal da contribuição social do salário-educação.

Art. 8º Para os fins do disposto no § 5º do art. 212 da Constituição, desta Lei, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e das demais disposições aplicáveis, os recursos do salário-educação serão destinados à educação básica pública, incluindo educação especial e a educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo, desde que vinculadas à rede pública de ensino.

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal e alimentação escolar, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal." (NR)

Art. 44. Fica autorizado o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do Ministério da Educação e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTE

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado

obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na Forma Prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

** 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.832, de 29/12/2003.*

I - Quota Federal, corresponde a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.832, de 29/12/2003*

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 3.142, de 16/08/1999.*

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

LEI Nº 10.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

Art. 1º. O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90%

(noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....
 II Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

....."
 (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. " (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

DECRETO Nº 6.003, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o art. 212, § 5º, da Constituição, e as Leis ns. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 7º A Secretaria da Receita Previdenciária enviará ao FNDE as informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, fiscalização e repasse da contribuição

social do salário-educação, inclusive quanto à sua participação nos parcelamentos e nos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser encaminhados ao FNDE, em meio magnético ou eletrônico, os arquivos contendo as informações da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e Guia da Previdência Social - GPS, bem assim outras informações necessárias ao efetivo controle da arrecadação.

§ 2º Além das informações previstas no § 1º, deverão ser encaminhados mensalmente ao FNDE dados consolidados da arrecadação do salário-educação, discriminados por natureza de receita e por unidade da federação.

§ 3º A Secretaria da Receita Previdenciária prestará contas, anualmente, ao Conselho Deliberativo do FNDE, dos resultados da arrecadação da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º A Secretaria da Receita Previdenciária disponibilizará ao FNDE, na Conta Única do Tesouro Nacional, o valor total arrecadado a título de salário-educação, na forma do art. 1º, deduzindo a remuneração a que se refere o art. 6º.

§ 1º A apuração de todos os valores arrecadados a título de salário-educação, inclusive os provenientes de créditos constituídos, incluídos ou não em parcelamentos, será feita a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, devendo o montante apurado ser disponibilizado ao FNDE até o dia 10 do mesmo mês.

§ 2º O valor devido a título de salário-educação, arrecadado em decorrência do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá ser disponibilizado ao FNDE até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 9º O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - quota federal, correspondente a um terço do montante dos recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - quota estadual e municipal, correspondente a dois terços do montante dos recursos, será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.

§ 1º A quota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino no exercício anterior ao da distribuição, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O repasse da quota a que se refere o inciso II, decorrente da arrecadação recebida pelo FNDE até o dia 10 de cada mês, será efetuado até o vigésimo dia do mês do recebimento.

§ 3º O repasse da quota a que se refere o inciso II, decorrente da arrecadação recebida no FNDE após o dia 10 de cada mês, será efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do recebimento.

§ 4º Os dez por cento restantes do montante da arrecadação do salário-educação serão aplicados pelo FNDE em programas, projetos e ações voltadas para a universalização da educação básica, nos termos do § 5º do art. 212 da Constituição.

Art. 10. As ações fiscais e demais procedimentos tendentes à verificação da regularidade fiscal relativa ao salário-educação, inclusive para fins de expedição da certidão negativa de débito a que se refere o art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, serão realizados pela Secretaria da Receita Previdenciária, à qual competirá a expedição do documento.

§ 1º Sem prejuízo da competência prevista no art. 1º, § 1º, o FNDE poderá monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao salário-educação e, constatada inobservância de qualquer dispositivo, representará à Secretaria da Receita Previdenciária para as devidas providências.

§ 2º A partir da vigência deste Decreto, os contribuintes com mais de um estabelecimento e que estavam, até então, obrigados ao recolhimento direto do salário-educação por força do Decreto nº 4.943, de 30 de dezembro de 2003, deverão eleger como estabelecimento centralizador o mesmo que já houver sido informado para esse fim à Secretaria da Receita Previdenciária e manter nele toda a documentação de interesse da fiscalização, inclusive a relativa ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME.

§ 3º Os Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Previdenciária e os técnicos do FNDE têm livre acesso à documentação necessária à consecução dos objetivos previstos neste artigo, não se aplicando para estes fins as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. O recolhimento da contribuição social do salário-educação será feito da seguinte forma:

I - os créditos relativos a competências de 01/2007 em diante, exclusivamente à Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da GPS, juntamente com as contribuições previdenciárias e demais contribuições devidas a terceiros;

II - os créditos relativos a competências anteriores a 01/2007, não recolhidos no prazo regulamentar e pendentes de constituição, exclusivamente à Secretaria da Receita Previdenciária, por GPS com código de pagamento específico para o salário-educação;

III - os créditos relativos a competências anteriores a 01/2007, já constituídos pelo FNDE, exclusivamente por meio do Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, até que se complete o processo de migração para a Secretaria da Receita Previdenciária, das bases necessárias à apropriação dos respectivos recebimentos, na forma que vier a ser estabelecida no ato de que trata o art. 12.

§ 1º Fica mantida a competência do FNDE sobre os créditos por ele constituídos, incluídos ou não em parcelamentos, relativos a competências anteriores a 01/2007, até que ocorra a migração para a Secretaria da Receita Previdenciária das bases de que trata o inciso III.

§ 2º Depois de concluída a migração a que se refere o inciso III, os créditos já constituídos pelo FNDE, incluídos ou não em parcelamentos, relativos a competências anteriores a 01/2007, serão recolhidos exclusivamente à Secretaria da Receita Previdenciária, por GPS, com código de pagamento específico para o salário-educação.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso I, o contribuinte informará na GFIP código de terceiros ímpar, cuja composição inclui o salário-educação, e para cumprimento do disposto nos incisos II e III e no § 2º não fará qualquer alteração nas GFIP já entregues, relativas àquelas competências, uma vez que as informações nelas contidas serviram de base para o repasse a terceiros da contribuição correspondente.

§ 4º Nos lançamentos de créditos de salário-educação relativos a competências anteriores a 01/2007 observar-se-á o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, inclusive quanto ao preenchimento da GFIP, que deverá consignar código de terceiros par, que exclui o salário-educação de sua composição.

§ 5º O código de pagamento específico para o salário-educação a que se referem o inciso II e o § 2º será divulgado, com a devida antecedência, pelo FNDE, aos contribuintes sujeitos ao recolhimento direto daquela contribuição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
